

***TEMA 4: Responsabilidade tributária das instituições financeiras nas operações ocorridas sob a sua administração***

---

**Prof Dr João Dácio Rolim**

**Brasília/DF**

**Agosto/ 2017**



# AGENDA

Brazilian Tax System Overview

## *A Responsabilidade Tributária no CTN*

### *A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras*

#### *Jurisprudência: Âmbito Administrativo*

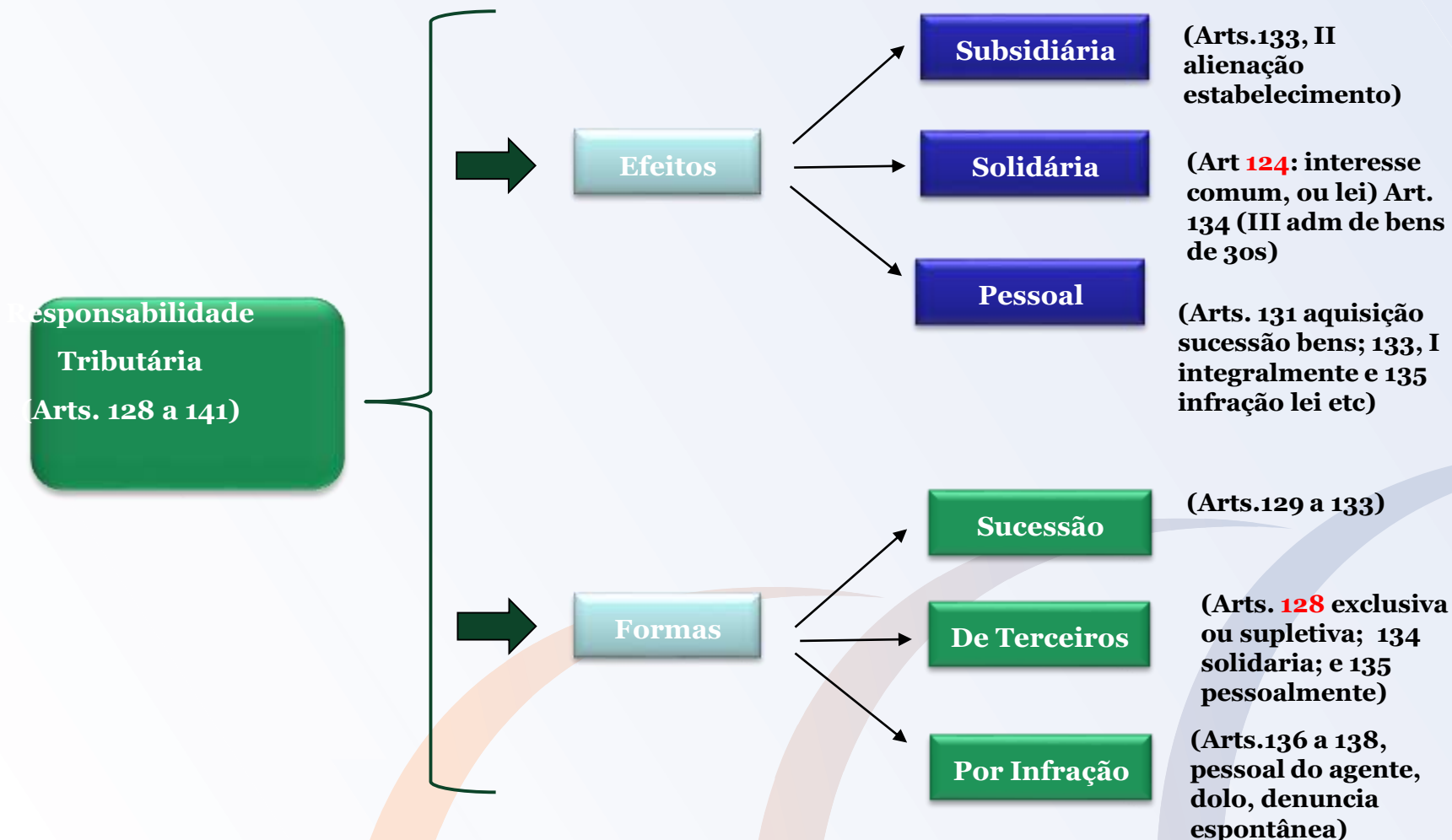
#### *Jurisprudência: Âmbito Judicial*

### *A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo*



# A Responsabilidade Tributária no CTN

- Artigos 124 e 128 a 141 disciplinam a Responsabilidade Tributária, estabelecendo o seguinte:



## HIPOTESES MAIS FREQUENTES:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei** pode atribuir **de modo expresso** a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

# AGENDA

Brazilian Tax System Overview

*A Responsabilidade Tributária no CTN*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras*

*Jurisprudência: Âmbito Administrativo*

*Jurisprudência: Âmbito Judicial*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo*



# A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras

## ➤ IOF (Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos mobiliários)

### ➤ Decreto nº 6.306/2007:

“DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE **CRÉDITO** (...)

Dos Responsáveis

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (...)”

“DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE **CÂMBIO** (...)

Dos Responsáveis

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único)”.

## ➤ Remessas para o exterior – IOF Câmbio e IRRF

*RIR/1999*

*Art. 880. O Banco Central do Brasil **não autorizará** qualquer remessa de rendimentos para fora do País, **sem a prova de pagamento do imposto.***

*Parágrafo único. Nos casos de **isenção, dispensa ou não incidência** do referido tributo **deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato.***

# A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras

## ➤ Imposto de Renda

**1) Aplicações financeiras de renda fixa:** responsabilidade tributária às instituições ou entidades que façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final (RIR/1999, arts. 729, § 3º, 732 e 733; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 49, § 1º)

## **2) Fundos de Investimento:**

**a) Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento** (RIR/1999, arts. 739 e 740; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 85)

**• b) Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações:** RIR/1999, arts. 739, 740 e 745; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 85

**• c) Fundos de Investimento Imobiliário:** RIR/1999, arts. 755; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 39

**• 3) Operações *Day trade*:** instituição intermediadora da operação *day trade*, que receber diretamente a ordem do cliente (Lei nº 12.350, de 2010, art. 45; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65, § 5º)



# A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras

**4) Mercado de Renda Variável:** instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente (Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 6º)

**5) Rendimento Decorrente de Decisão da Judicial:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º

## • PRINCÍPIOS INFORMADORES da Responsabilidade Tributária:

- Cânones da tributação: Adam Smith (eficiência, simplicidade, justiça *as fairness*);
- Interesse arrecadatório com um dos objetivos da lei, mas não como princípio jurídico;
- Princípio da boa fé objetiva;
- Direitos fundamentais do contribuinte (legalidade, não confisco, clareza das normas aplicáveis, onerosidade excessiva ou não dos meios de cumprimento das obrigações);
- Balanceamento e reconciliação dos interesses e princípios aplicáveis (princípio da proporcionalidade);



# AGENDA

Brazilian Tax System Overview

*A Responsabilidade Tributária no CTN*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras*

*Jurisprudência: Âmbito Administrativo*

*Jurisprudência: Âmbito Judicial*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo*



## • 1. Fundo de Investimento Imobiliário (FII)

- Acórdão 1301-00.994/2012 (Fundo Península) manteve a autuação contra a IF administradora de FII (art. 4º da Lei 9.779/99 c/c o art. 124, II, do CTN). Afastou como fundamento para a sujeição passiva o **art. 124, I, do CTN** e o **art. 135, III, do CTN**.
- Acórdão 1402-002.320/2016 (Fundo Península) manteve a autuação contra a IF administradora do FII, com base no art. 4º da Lei 9.779/99 c/c o art. 124, II, do CTN. Afastou como fundamento da autuação o **art. 134** do CTN.

## • 2. Fundo de Investimento de Participações (FIP)

- Acórdão 1201-001.640/2017 (Tinto Holding) afastou a responsabilidade solidária da administradora do FIP (que foi considerado ineficaz), por não haver prova de que houve a ingerência para tipificação do art. 135, III, do CTN, e do interesse comum do art. 124, I, do CTN.

# Jurisprudência – Âmbito Administrativo

- Responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I do CTN dos sócios administradores, e em face da simulação, também aplicável a responsabilização pelo art. 135, III do CTN.
- Responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN, se a controladora detém 99,99% do capital acionário, o estatuto social determina que as decisões devem ser tomadas por no mínimo 75% do capital, e se os acionistas desta controladora, sociedade anônima fechada, são as mesmas pessoas que administram a autuada.
- **3. Fundo/Clube de Investimento**
- Acórdão 2201-002.762 (Gerval Investimentos) manteve a autuação contra a administradora do clube de investimento (p.j. equiparada, recebimento de bonificação de ações).
- Excluiu de responsabilidade o cotista pessoa física (art 124, I, interesse comum no f.g., e 128 do CTN, responsabilidade exclusiva da fonte pagadora dos rendimentos).



# AGENDA

Brazilian Tax System Overview

*A Responsabilidade Tributária no CTN*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras*

*Jurisprudência: Âmbito Administrativo*

*Jurisprudência: Âmbito Judicial*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo*



# Jurisprudência – Âmbito Judicial

## ➤ Interesse jurídico: quando as pessoas realizam conjuntamente o fato gerador (art 124, I, CTN)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. **SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.** DESPROVIMENTO. (...) 2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que **ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador**, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 834.044/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

## ➤ Responsabilidade por expressa disposição legal (art 124, II, do CTN)

TRIBUTÁRIO – IOF – DEPÓSITOS JUDICIAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – PRECEDENTE DA EG. 1ª TURMA (RESP. 226.027/PE) – LEI Nº 8.033/90, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO.

- A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, em face da **responsabilidade legal que lhe foi atribuída pelo art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.033/90, de recolher o IOF a quem de direito, bem como de identificar e reter o tributo,** deve integrar a lide em que se discute a incidência do imposto sobre os valores depositados judicialmente.- Recurso especial não conhecido. (REsp 150.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 125)

### ➤ **Multa e juros à instituição financeira que deixou de reter e recolher o tributo em razão de determinação proferida em sede de liminar em ação judicial:**

TRIBUTÁRIO. CPMF. PERÍODO PROTEGIDO POR DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº9.311/96. MP Nº 2.037-22/2000 E IN SRF Nº 089/2000. JUROS DE MORA E MULTA. INAPLICÁVEIS. 1. Os juros de mora e a multa, exigidos pela Fazenda Pública, não podem incidir sobre o recolhimento de tributo em período acobertado por decisão judicial, quando, cassada a decisão, o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado na legislação.

2. Sendo as instituições financeiras as responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação a aplicação de multa e juros de mora quando não se opôs à retenção dos valores não recolhidos por força de decisão judicial em face da cessação dos efeitos desta. (...) (TRF-1 - AMS 37742 MG 2000.38.00.037742-6; Data de publicação: 06/03/2002)

### ➤ **Multa ao contribuinte nos casos em que a instituição financeira deixou de reter o tributo:**

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. AFASTAMENTO. (...). 1. É pacífica a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto de renda, mesmo se a fonte pagadora não efetuar a retenção do tributo. 2. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa, no entanto, aquela Corte vem decidindo de modo favorável ao contribuinte que deixa de recolher o imposto de renda em razão da não retenção feita pela fonte pagadora, por considerar ausente a intenção de não pagamento do tributo. (...) TRF-3 AC 3361 SP 2001.61.03.003361-0 Data de publicação: 30/03/2011)



## ➤ Casos para Discussão:

1. Seria aplicável a multa de 75% do art. 9º da Lei 10.426/02\*, mesmo quando comprovadamente o contribuinte ofereceu, segundo o regime de competência, à tributação os rendimentos que deveriam ter sofrido retenção de IRF (como antecipação), mas não teve essa retenção de IRF?
2. E no caso de retenção de IRF com atraso, sem denúncia espontânea – ou seja, qual seria a base de cálculo para a multa?

\*Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

**Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.**



# AGENDA

Brazilian Tax System Overview

*A Responsabilidade Tributária no CTN*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras*

*Jurisprudência: Âmbito Administrativo*

*Jurisprudência: Âmbito Judicial*

*A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo*



# ***A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo***

- **“Foreign Account Tax Compliance” (FATCA):**
- O regime tem como objetivo central identificar e monitorar as movimentações financeiras dos contribuintes norte-americanos, de forma a detectar e desencorajar a evasão fiscal.
- Em suma, as instituições financeiras estrangeiras – inclusive aquelas que não operam nos EUA – ficam obrigadas a fornecer os nomes e os dados dos seus clientes ao Fisco americano, na tentativa de identificar contas não declaradas no estrangeiro por pessoas físicas americanas, diretamente ou por meio de empresas offshore.
- A não adesão ao FATCA ou o não cumprimento com a obrigação de informação pela instituição financeira poderá implicar na retenção de 30% sobre todos os pagamentos provenientes dos EUA à instituição.
- Em 2015 o Brasil aprovou adesão ao FATCA por meio do Decreto nº 8.506/2015.

# A Responsabilidade Tributária das Instituições Financeiras no Mundo

- **Fisco Global:** tendência mundial do sistema de cooperação internacional, com troca automática de informações sobre os contribuintes com grande participação das instituições financeiras.

